

DECRETO Nº 21.301 DE 02 DE SETEMBRO DE 2005

Ementa: Regulamenta a opção de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS pelas Sociedades de Profissionais prevista na Lei 15.563/91, com redação dada pela Lei 17.064/04, e introduz alterações no Decreto n.º 15.950 de 08 de setembro de 1992, no Decreto n.º 20.298 de 30 de janeiro de 2004 e no Decreto 16.743 de 16 de setembro de 1994.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, e do disposto no parágrafo 5º do artigo 117-A da Lei n.º 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com nova redação dada pela Lei n.º 17.064, de 20 de dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do artigo 102 da Lei n.º 15.563 de 27 de dezembro de 1991, bem como, serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º - O imposto será calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão de:

I - até 03 (por profissional e por mês), R\$ 257,71 (duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos);

II - de 04 a 06 (por profissional e por mês), R\$ 300,75 (trezentos reais e setenta e cinco centavos);

III - de 07 a 09 (por profissional e por mês), R\$ 343,62 (trezentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos);

IV - de 10 em diante (por profissional e por mês), R\$ 429,52 (quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos).

§ 2º - A sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço quando:

I - os seus sócios não possuírem, todos, a mesma habilitação profissional;

II - tiver como sócio, pessoa jurídica;

III - exercer qualquer atividade de natureza empresarial;

IV - exercer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - existir na sociedade sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição;

VI - a sua atividade for efetuada, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não;

VII - que possuam mais de 2 (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado.

Art. 2º - O contribuinte poderá optar por recolher o imposto aplicando a alíquota, conforme o caso, prevista no item IV do artigo 116 da Lei n.º 15.563 de 27 de dezembro de 1991, tendo como base de cálculo o preço do serviço.

§ 1º - A opção prevista no caput deste artigo será efetuada por meio do primeiro recolhimento do imposto, relativo a qualquer competência de cada Ano Civil.

§ 2º - A opção de que trata este artigo será definitiva em relação a todo o Ano Civil.

Art. 3º - O contribuinte sob ação fiscal que não tenha se manifestado sobre a opção de que trata este decreto, poderá fazê-lo mediante declaração por escrito dirigida ao Diretor do Departamento de Fiscalização da Secretaria de Finanças do Recife.

Parágrafo único - A não entrega da declaração, prevista no caput deste artigo, sujeita o contribuinte à regra de recolhimento prevista no § 1º do artigo 117-A da Lei n.º 15.563 de 27 de dezembro de 1991.

Art. 4º - O enquadramento deverá vigorar até 31 de dezembro de cada ano, não podendo ser modificado ou revisto até o início do ano seguinte.

Art. 5º - Dos itens da lista de serviço enumerados no caput do artigo 117-A da Lei n.º 15.563 de 27 de dezembro de 1991 excetuam-se:

I - no item 4.02 os serviços de análises clínicas, patologia, eletricidade médica, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, e tomografia;

II - no item 7.01, paisagismo.

Art. 6º - Ficam acrescidos os § 3º e 4º ao artigo 23 do Decreto 15.950 de 08 de setembro 1992, com as seguintes redações:

"Art. 23 - ...

§ 3º - Em uma mesma Nota Fiscal de Serviços só poderão constar serviços de mesma alíquota.

§ 4º - Havendo prestação de serviços tributados em outros Municípios, estes não poderão constar em Nota Fiscal de Serviços que contenha serviços tributados no Recife."

Art. 7º - Fica acrescido ao art. 2º do Decreto n.º 20.298 de 30 de janeiro de 2004, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º -

I -

Parágrafo único: Os contribuintes que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal Setorial previsto na Lei 17.029 de 22 de setembro de 2004, apresentarão, além das informações previstas neste artigo, a receita mensal global de todos os seus estabelecimentos.

Art. 8º - Os artigos 1º, 5º e 6º do Decreto 16.743 de 16 de setembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os tomadores de serviços responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços, definidos no art. 111 da Lei n.º 15.563/91, ficam obrigados a:

I - emitir Documento de Retenção do ISS - Fonte para comprovar junto ao prestador do serviço a retenção do imposto na fonte;

II - manter controle em separado das retenções efetuadas para apresentar ao fisco quando solicitado."

"Art. 5º - Os prestadores de serviço que tiverem seu Imposto Sobre Serviços retido na forma prevista pelo art. 111 da Lei n.º 15.563/91 ficam obrigados a:

I - anotar, no campo de observação do Livro de Prestador de Serviço, o total do ISS retido em cada mês e abater do ISS próprio a recolher.

II - manter arquivados, separadamente, os Documentos de Retenção do ISS, em ordem cronológica, à disposição do fisco."

"Art. 6º - Não ocorrerá tributação na fonte, na forma tratada no art. 1º deste Decreto, quando os prestadores de serviços estiverem enquadrados no regime de estimativa, forem sociedades de profissionais submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal, gozarem de isenção total ou de imunidade tributária.

Parágrafo único - A dispensa da tributação na fonte de que trata este artigo, proceder-se-á mediante declaração escrita do prestador do serviço, assinada pelo seu representante legal, sob as penas da lei, que será anexada ao documento que comprova o pagamento do serviço prestado."

Art. 9º- Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 02 de setembro de 2005.

João Paulo Lima e Silva

Prefeito

Bruno Ariosto Luna de Holanda

Secretário de Assuntos Jurídicos

Elisio Soares Carvalho Jr.

Secretário de Finanças

RE T I F I C A Ç Ã O

No Decreto Nº 21.301, publicado no dia 03 de setembro de 2005, no D.O.M nº 100.

Onde se lê: DECRETO Nº 21.301 DE 02 DE SETEMBRO DE 2005

Leia -se : DECRETO Nº 21.307 DE 02 DE SETEMBRO DE 2005

João Paulo Lima e Silva

Prefeito do Recife